ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-121/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16956/2013
PROTOCOLO	**:**	1431092
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE VALIDADE – INVIABILIDADE DE RESCISÃO DO JULGADO

No estrito âmbito do Pedido de Revisão, a não apresentação, pelo peticionário, dos documentos faltantes para avaliar a legalidade dos seus atos equivale à ausência de fundamentos válidos para a rescisão do julgado combatido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os comandos da Decisão Simples nº 513/2012.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo o PEDIDO DE REVISÃO proposto pelo Senhor Daltro Fiuza, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, cuja pretensão é a reforma da Decisão Simples nº 513/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 36714/2011, a qual declarou irregular o procedimento de dispensa em tela e aplicou multa no montante equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado.

O presente pedido consiste nas razões de acostadas à peça 01, onde o Ordenador tece, entre outras, as seguintes argumentações:

> *"A dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar isso demonstrado, pois não poderia deixar de levar os alunos, posto que já estava em estudo à contratação através de Li-*

citação as linhas mencionadas no processo. Exposto acima fica demonstrado que não houve irregularidades na contratação e na dispensa da licitação."

.....

"Diante de todos os documentos apresentados, não poderia o ex-ordenador de despesa ser enquadrado nos artigos 311,1 c/c o inciso II, V parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.°057/2006, posto que cumpriu todas as exigências, se encaixando perfeitamente no inciso I do artigo 312 da Lei acima citada.

03.2. Outrossim, vale ressaltar que o ex-prefeito, agiu de forma que os alunos tivessem acesso ao transporte escolar, pois é um direito preconizado na Constituição Federal, como de imediato não obteve um estudo sobre as áreas que os alunos ficavam, por isso o motivo da dispensa da licitação que duraria até o término do estudo nos locais, pois se acaso ele não ordenasse que fosse buscar os alunos devido a falta de licitação, estaria ai sim ferindo a Carta Magna, e um princípio fundamental que é o da educação."

Recebido pela Decisão Presidencial, o Pedido de Revisão foi submetido à apreciação ao Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, após examinar os autos (ANC-1IGCE-18915/2013 – peça 8) entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de modificar o teor da Decisão recorrida.

Manifestando-se conclusivamente, o douto representante ministerial acompanhando o corpo técnico da 1ª IGCE, opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão em apreço, conforme Parecer PAR-MPC Nº 76/2014, posicionando-se no seguinte sentido:

"O Requerente não encaminhou toda a documentação faltante, desse modo deixando de sanar as irregularidades noticiadas na r. Decisão Simples nº 02/00513/2012 que motivaram a aplicação de multa."

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações acostadas ao Pedido de Revisão, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª IGCE, infere-se que as irregularidades norteadoras do julgado combatido não foram sanadas, permanecendo as inconsistências destacadas anteriormente.

Os fundamentos trazidos pelo Ordenador de Despesas responsável à época não são suficientes para a reforma da decisão a quo, uma vez que nenhum dos documentos faltantes, motivadores da declaração de irregularidade e aplicação de multa, foram trazidos aos autos com o pedido em exame.

A discussão levantada pela defesa nesta seara processual não tem o condão de afastar as máculas apontadas durante a tramitação e julgamento preliminar, pois, não obstante o caráter emergencial deva ser considerado em algumas situações enfrentadas

pela Administração Pública, esta não pode deixar de atender alguns preceitos legais criados justamente para assegurar ao erário que os serviços a serem prestados devam obedecer a certos padrões.

Dos documentos exigidos restaram ausentes de comprovação:

Ausência do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (Infringência do artigo 3º, inciso I, letra a, item 2 da Instrução Normativa TCE/MS n.º 034/2010 à época).

Encaminhar os documentos que comprovem o valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, uma vez que não podemos aproveitar documentos em processos diversos;

- Ausência da Cópia do Seguro para Transporte de Passageiros, dos seguintes veículos HQR 8930, KQL 5382 e KQL 5381 (Infringência ao Termo de cooperação mútua nº 01/2009, item 2.5, sub item nº 2.5.3.7);

- Ausência do comprovante que determina a carga horária a ser cumprida (Infringência ao Termo de cooperação mútua nº 01/2009, item 2.5, sub item nº 2.5.3.8);

- Ausência das propostas dos fornecedores (técnica, preço, prazo, outros), (Infringência: Artigo 3º, inciso I, letra b, item 7 da Instrução Normativa TCE/MS n.º 034/2010).Encaminhar os documentos que comprovem o valor das propostas, uma vez que não podemos aproveitar documentos em processos diversos;

- Ausência do Vínculo empregatício dos seguintes motorista (Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, (Infringência ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009, item 2.5, sub item 2.5.3.16);

- Vilson Vieira
- Claudecir Augusto
- Luiz Rodrigues
- Josimar de Souza
- Gerdison Francisco Alves
- Orlando Correia
- Roberto José Padilha
- Moisés Farias da Cunha
- Ademir dos Santos
- Mateus da Silva Vieira

Conforme ficou demonstrado, o Pedido de Revisão em apreço não trouxe elementos aos autos que justifiquem a discussão mais pormenorizada da matéria, eis que nenhum dos documentos exigidos anteriormente foi carreado ao processo e as alegações não foram suficientes para a modificação da decisão objurgada, razão pela qual entendo desnecessário tecer maiores considerações, já que a análise técnica da 1ª IGCE, bem como o parecer do representante ministerial esclareceram satisfatoriamente os aspetos mais relevantes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico e do douto representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

Preliminarmente, conhecer do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza,

Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados todos os comandos da Decisão Simples nº 513/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi conhecido do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia e, no mérito, negaram o provimento, mantendo inalterados todos os comandos da Decisão Simples nº 513/2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator